



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 908955 - RS (2024/0147828-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRÉ SONDA
ADVOGADO : ANDRE SONDA - RS045579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A S

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL NÃO CONSTATADA. DEVEDOR ADVOGADO. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. "A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC" (RHC 172.036/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

3. A mera circunstância de que o paciente tenha realizado depósitos parciais é insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida ou caracterizar a iliquidez do título, mormente porque expressamente autorizada pelo Tribunal Estadual a dedução dos valores comprovadamente depositados pelo paciente na ação revisional.

4. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir a alegada ausência de risco alimentar do alimentado, menor impúbere.

5. Conforme entendimento da Segunda Seção, a prerrogativa da sala de Estado Maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor alimentar, desde que lhe seja garantido em estabelecimento penal um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns (HC 740.531/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe de 27/12/2022). Ressalva de entendimento pessoal deste Relator.

6. Agravo interno a que se nega provimento. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 908955 - RS (2024/0147828-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDRÉ SONDA
ADVOGADO : ANDRE SONDA - RS045579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A S

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL NÃO CONSTATADA. DEVEDOR ADVOGADO. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. "*A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC*" (RHC 172.036/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

3. A mera circunstância de que o paciente tenha realizado depósitos parciais é insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida ou caracterizar a iliquidez do título, mormente porque expressamente autorizada pelo Tribunal Estadual a dedução dos valores comprovadamente depositados pelo paciente na ação revisional.

4. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir a alegada ausência de risco alimentar do alimentado, menor impúbere.

5. Conforme entendimento da Segunda Seção, a prerrogativa da sala de Estado Maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor alimentar, desde que lhe seja garantido em estabelecimento penal um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns (HC 740.531/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe de 27/12/2022). Ressalva de entendimento pessoal deste Relator.

6. Agravo interno a que se nega provimento. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ SONDA em face da decisão de fls. 99/106, integrada pela decisão de fls. 2.618/2.622, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado.

Em suas razões, reitera as alegações apresentadas na inicial, sustentando a existência de constrangimento ilegal em razão: (i) da pendência de julgamento de ação revisional, o que torna o líquido ilíquido; (ii) da existência de depósitos regulares superiores ao valor fixado por liminar na revisional; (iii) da existência de bens dados em garantia; (iv) de excesso de execução; (v) da inexistência de risco alimentar ao alimentado; e (vi) da saúde frágil do devedor de alimentos.

Requer, portanto, o provimento do agravo para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

Apresentada impugnação pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pugnando pelo desprovimento do agravo (fls. 2.641/2.643).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos, não há, nas razões recursais, argumento capaz de modificar a decisão agravada.

O *habeas corpus* foi impetrado por A. S., advogado em causa própria, apontando como autoridade coatora o em. Desembargador JOSE ANTONIO DALTOE CEZAR, da 8ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator do Agravo de Instrumento nº 5341098-88.2023.8.21.7000, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PERÍODO DE 30 DIAS. INVIABILIDADE.

COM EFEITO, INCABÍVEL A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DETERMINADA, DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DESDE O ANO DE 2021.

ALÉM DISSO, FICOU EVIDENCIADO QUE O AGRAVANTE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS E AGIU DE FORMA TEMERÁRIA EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO PROCESSUAL, UMA VEZ QUE ESTAVA CIENTE DA DECISÃO QUE REFORMOU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA A ELE, RESTABELECENDO A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO (AI Nº 53086445520238217000), E, AINDA ASSIM, INTERPÔS O PRESENTE RECURSO POSTULANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO E O AFASTAMENTO DE SUA PRISÃO CIVIL, ALEGANDO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR DESSA FORMA, O AGRAVANTE VAI CONDENADO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 80, INCISOS II E V, DO CPC, AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 2% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A SER PAGA EM BENEFÍCIO DA PARTE AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 27)

Nas respectivas razões, o impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal em decorrência: (a) da existência de ação revisional ajuizada um ano antes da execução, devendo a execução ser suspensa até o julgamento da revisional em razão da possibilidade de modificação

do título executivo; (b) da concessão de tutela provisória nos autos da revisional para alterar o valor dos alimentos e que os depósitos realizados naqueles autos são superiores aos valores efetivamente devidos; (c) da iliquidez do valor devido em razão da demora no julgamento do mérito da revisional; (d) da existência de bens dados em garantia para o cumprimento da execução; (e) da existência de duas execuções concomitantes com o mesmo objeto, uma pelo rito da expropriação e outra pelo rito da prisão; (f) da existência de excesso de execução; (g) da ausência de risco alimentar ao alimentando porque a genitora possui melhores condições financeiras; e (h) da saúde frágil do alimentante, que sofreu parada cardíaca.

Segundo a jurisprudência do STJ, o *habeas corpus* é um remédio constitucional posto à disposição de **quem esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção**, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88. Não é, portanto, o instrumento adequado para verificação da capacidade financeira do alimentante, a necessidade do alimentando e o eventual excesso do valor dos alimentos, como pretende o impetrante. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ.

1. É inadmissível a utilização de habeas corpus originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

2. É possível, excepcionalmente, conceder habeas corpus de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

3. A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando.

4. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa análise com a via estreita do writ (Terceira Turma, AgInt no HC n. 538.335/SP).

5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal.

Incidência da Súmula n. 309 do STJ. 6. Habeas corpus denegado."

(HC n. 757.296/SC, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES

ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO HABEAS CORPUS. PANDEMIA. CENÁRIO ATUAL. RETOMADA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309/STJ).3. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes" (HC 287.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 26/9/2014).

4. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358/STJ).5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado" (HC n. 706.825/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no HC n. 729.296/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022, g.n.)

Tal como apontado na decisão ora agravada, contudo, o exame dos elementos que constam dos autos **não permite constatar a existência de ilegalidade que justifique a concessão da ordem requerida.**

Com efeito, a questão relativa à inadimplência do paciente já foi devidamente examinada por este relator nos autos do **RHC 169.516/RS**, nos seguintes termos:

"Demais disso, os valores executados seriam atuais, tendo em vista que o credor persegue as 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso desta, de modo que a pretensão observa, a princípio, o disposto na Súmula 309 do STJ, que preconiza: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Outrossim, a inadimplência é incontroversa, sendo certo que as alegações trazidas no writ, assim como no recurso ordinário e, agora, no agravo interno, não demonstram, de plano, motivação para impedir a regular tramitação do feito executivo, uma vez que desacompanhadas de comprovação concreta de que o procedimento adotado na origem estivesse violando o devido processo legal, de modo a configurar error in procedendo.

Ademais, não ficou demonstrado que os valores cobrados na execução de alimentos estejam em desacordo com o pensionamento mensal arbitrado em favor do menor alimentado. Saliente-se, por oportuno, que a incapacidade financeira do alimentante, como cediço, deve ser demonstrada de plano, pois, na via estreita do habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída, não comportando dilação probatória, tampouco o ajuizamento de

ação revisional impede a execução dos alimentos, senão vejamos:

(...)

No mesmo sentido, aliás, foi o entendimento sufragado nestes autos pelo Ministério Público Federal, consoante se infere das seguintes passagens constantes do percuciente parecer, in verbis:

"Não merecem acolhimento as razões apresentadas no presente recurso, devendo a decisão agravada ser mantida em sua integralidade. Impõe-se observar, inicialmente, que o agravante, com base nas mesmas razões já despendidas no âmbito do habeas corpus impetrado na origem, bem assim do respectivo recurso em habeas corpus, defende a ilegalidade de eventual decreto prisional por débito alimentar.

Porém, cumpre observar, logo de pronto, a partir das informações extraídas dos autos, que inexistente, no momento, ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente/agravante, não se vislumbrando, destarte, o necessário requisito de iminente violência ou coação, encontrado-se agendada, por sinal, audiência de conciliação entre as partes no próximo dia 16 de maio.

De toda sorte, na linha do que prevê o enunciado nº 309 da súmula desse Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo, circunstância a refletir o cenário que emerge da execução originária.

[...]

Assim, uma vez demonstrado que o recorrente/agravante deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, assim como aos valores que venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a possível constrição pessoal do devedor, não se vislumbrando qualquer indicativo de constrangimento ilegítimo à liberdade de locomoção do paciente." (e-STJ, fls. 332/333).

Portanto, é partindo-se da premissa de que **a inadimplência no caso é incontroversa** que se examina a presente impetração.

No entender do impetrante, a inclusão, no montante cobrado na execução de alimentos, de valores que possam ser eventualmente alcançados pela ação revisional ajuizada pelo paciente, assim como o não abatimento de valores pagos, enseja a iliquidez do título exequendo e seria suficiente para caracterizar a ilegalidade da ordem de prisão civil.

Não lhe assiste razão, contudo.

No termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de **ação revisional de alimentos não obsta o prosseguimento da execução de alimentos** com base no art. 528 do CPC/2015 e, tampouco, a decretação da prisão civil do executado. Nesse sentido:

"DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. NULIDADE COMO REGRA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A

NULIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PROCESSUAL E MERITÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS AMPLO CONTRADITÓRIO, CONCESSIVA DE PRAZO PARA PAGAR, PROVAR QUE PAGOU OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSÍVEL.

1- Os propósitos do presente habeas corpus consistem em definir: (i) se era necessária a intimação pessoal do devedor, em cumprimento de decisão que tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que ele constituiu advogado que juntou procuração e ingressou espontaneamente no cumprimento, praticando diversos atos processuais; (ii) se a medida coercitiva seria incabível em virtude da pendência de ação revisional; (iii) se os alimentos devidos à ex-cônjuge possuíam natureza compensatória.

2- O simples peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber intimação pessoal não configura, em regra, comparecimento espontâneo e ciência inequívoca aptas a suprir tal necessidade. Precedente.

3- O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca que suprem a necessidade do ato intimatório pessoal, contudo, podem ser inferidos quando presentes determinadas circunstâncias fáticas, em especial: (i) a apresentação de defesa processual ou meritória pelo devedor de alimentos; (ii) a procuração ser específica para a fase de cumprimento instaurada pelo credor; e (iii) ter havido regular exercício do contraditório durante a fase de cumprimento sem que a nulidade tenha sido arguida.

4- Se o devedor de alimentos tem ciência inequívoca da fase de cumprimento e da dívida de natureza alimentar cobrada sob o rito da prisão civil, participando ativamente do procedimento, é admissível que a intimação da decisão interlocutória que concedeu prazo para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ocorrida após amplo contraditório seja efetivada na pessoa de seu advogado constituído. Precedente específico da 3ª Turma.

5- Hipótese em que, na fase de cumprimento provisório de decisão que fixou alimentos, foi juntada procuração específica para essa fase procedimental, houve apresentação de exceção de pré-executividade e defesa meritória pelo devedor, amplo exercício do contraditório e regulares intimações na pessoa do advogado sem que as nulidades tenham sido arguidas, o que somente veio ocorrer após a decretação de sua prisão civil.

6- A pendência de ação revisional de alimentos não é óbice ao cumprimento provisório da decisão que os fixou.

7- É inviável, em habeas corpus originário, o exame de questão que não foi enfrentada na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

8- Habeas corpus não conhecido; ordem denegada de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida; prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar."

(HC n. 846.937/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024, g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS", EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A AFASTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E

OUTRAS ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.

2. A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC. Precedentes.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada, sendo certo que esta questão não pode ser analisada na restrita via do "habeas corpus", que somente admite provas pré-constituídas. 4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO."

(RHC n. 172.036/MG, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023, g.n.)

Portanto, conforme bem apontado na decisão agravada, a mera propositura de ação revisional, sem que tenha havido a efetiva suspensão ou alteração do valor da obrigação, não tem o condão de afastar o dever de adimplir com os alimentos, nos termos em que estipulados no acordo judicial, e tampouco obsta a cobrança do valores inadimplidos por meio da ação própria.

No presente caso, o acórdão impugnado consignou expressamente que: (i) **a decisão liminar que reduziu os alimentos foi revogada 7 (sete) meses antes da interposição do agravo de instrumento**, o que era de conhecimento do paciente, que atuava em causa própria naqueles autos, e evidencia sua **má-fé processual**; (ii) o cálculo apresentado já procedeu à **amortização dos valores depositados** na revisional. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"Nos autos da ação revisional, inicialmente, de fato, o encargo alimentar foram reduzidos para 50% das despesas de material e transporte escolar do infante (processo 5015844-08.2021.8.21.0001/RS, evento 66, DOC1).

Ocorre que o alimentado, representado por sua genitora, interpôs agravo de instrumento nº 51179177620228217000, postulando o restabelecimento da verba alimentar no valor anteriormente estipulado, o que foi devidamente acolhido pelo Juiz Convocado, Dr. Roberto Arriada Lorea, sob os seguintes fundamentos (evento 30, DECMON01):

(...)

E, neste particular, observo que o genitor tinha plena ciência de que o pensionamento havia se modificado quando interpôs o presente recurso, uma vez que estava atuando em causa própria naquelas autos, tendo apresentado embargos de declaração à decisão monocrática em comento.

Outrossim, verifico que a decisão que restabeleceu a verba alimentar no valor de um salário mínimo, foi proferida em março de 2023, tendo o agravante ingressado com o presente recurso 07 meses depois, o que por si só, demonstra sua ausência de boa-fé processual.

Além disso, em manifestação nos autos do cumprimento de sentença, a parte agravada esclareceu devidamente que (evento 125, PET1):

3.) No cálculo apresentado, foram amortizados R\$ 32.333,76 (trinta e dois mil trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) que foram irregularmente depositados na ação revisional(Proc.: 5015844-08.2021.8.21.0001/RS), que tramita na cidade de Dois Irmãos e que foram liberados por meio de Alvará Judicial, conforme pode ser facilmente observado no documento em anexo. (grifei)

4.) Portanto, no presente cumprimento de sentença por coerção, o Executado ainda deve o valor de R\$28.812,45 (vinte e oito mil

oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos)

5.) Na Ação de Cumprimento de Sentença pelo rito da expropriação (Proc. 5085950-92.2021.8.21.0001) são cobrados os meses de fevereiro de 2021 até novembro de 2021, que atualizados perfazem o valor de R\$ 43.982,72, conforme cálculo anexo.

Assim, diante do inadimplemento reiterado por parte do alimentante, entendendo que não cabe reformar a decisão que decretou a prisão civil do genitor pelo período de 30 dias (evento 135, DESPADEC1).

Ademais, é importante ressaltar que o presente cumprimento de sentença foi instaurado em 2021, sem que recorrente tenha demonstrado esforço para solucionar a situação." (fls. 23/25, g.n.)

Nesse contexto, tendo a dedução dos valores depositados pelo devedor sido expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça, não há que se falar em **excesso de execução**, sendo ainda que a mera circunstância de que o paciente tenha realizado depósitos parciais é **insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida ou caracterizar a iliquidez do título**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRECEDENTES.

1. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. *Precedentes.*

2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ.

3. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

4. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RHC n. 176.684/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

No que tange à alegação da ausência de risco alimentar, cabe ressaltar que o alimentando é **menor impúbere**, de modo que as suas necessidades são **presumidas** e ostentam **nível máximo de exigibilidade**.

A esse respeito, esta Corte Superior, no julgamento do HC 392.521/SP, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe de 1º/8/2017), anotou que "os alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, ostentam nível máximo de exigibilidade, sendo o cuidado com a prole, enquanto menor ou incapaz, fruto do amalgama de obrigações biológicas oriundas da reconhecida incapacidade de autossustento, e imposições legais, que vão para além das relações

de afeto que usualmente existem entre ascendentes e descendentes, e condicionam os ascendentes a mais que uma simples manutenção física da prole, abrangendo todo o conjunto de aporte necessário a um desenvolvimento sadio dos filhos (lazer, educação, saúde, vestuário e alimentos – stricto-sensu)".

Nesse sentido, para se acolher a alegação de que não há urgência e nem necessidade no recebimento dos alimentos pelo alimentando, menor impúbere, seria imprescindível a produção de **prova pré-constituída nesse sentido**. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLIMENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE (32 ANOS) E INSCRITO COMO MICROEMPRESÁRIO COM CADASTRO ATIVO. APTIDÃO PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioria civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, porque o credor é maior de idade (32 anos), empresário com situação cadastral ativa, e conseguiu com o próprio esforço se manter por anos, sem a ajuda do seu genitor.

3. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo há anos, afastar a hipótese pelo próprio esforço, o que é muito digno, cabendo-lhe buscar o crédito pela via da expropriação, como já vem fazendo.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

*(HC n. 871.593/MG, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024, g.n.)*

No presente caso, no entanto, isso não ocorreu, uma vez que, conforme demonstrado na decisão agravada, a impetração veio instruída apenas com a inicial do presente *habeas corpus* (fls. 3/20) e com as cópias: (i) do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 22/34); (ii) da inicial da ação revisional (fls. 35/47); (iii) do acórdão que julgou o *habeas corpus* preventivo n. 0010303-97.2022.8.21.7000, sem relação com o paciente (fls. 48/59); e (iv) da escritura pública de compra e venda de imóvel adquirido pela genitora da criança, além de fotos do imóvel.

Nesse cenário, **a análise da prova pré-constituída não demonstra, nem sequer minimamente, que o alimentando não necessita dos alimentos**, sendo certo que o fato de a

genitora estar arcando com os gastos essenciais do alimentado em razão da omissão do genitor alimentante não afasta a necessidade ou a exigibilidade dos alimentos.

No que tange ao pedido de cumprimento de prisão domiciliar em razão de alegado problema de saúde do paciente, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo*, não sendo possível verificar sequer se a circunstância foi ventilada na origem, ante a deficiência na instrução deste *writ*, **não sendo possível, portanto, verificar a existência de eventual ilegalidade ou teratologia nesse sentido.**

Ressalta-se, contudo, que tal argumento poderá ser levado em consideração, caso devida e oportunamente alegado, para o fim de que o Juízo da execução verifique se o estabelecimento prisional possui condições adequadas para o seu acompanhamento médico, se preciso for, **mas essa prova pré-constituída, indispensável, também não veio com a impetração.**

Por fim, no que tange à prerrogativa da **sala de Estado Maior**, a Segunda Seção desta Corte, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, adotou o entendimento de que **a prerrogativa não pode incidir na prisão civil do advogado devedor alimentar**, desde que lhe seja garantido em estabelecimento penal um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. ALIMENTANTE ADVOGADO. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE SER RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO-MAIOR (ART. 7º, V, DA LEI N. 8.906/1994). AFASTAMENTO. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO.

1. No Brasil, a prisão civil está autorizada expressamente no texto da Constituição Federal. Trata-se de meio coercitivo típico ou, mais precisamente, de uma técnica processual executiva a ser usada em face do descumprimento de determinada obrigação por meio da pressão psicológica, com ameaça à restrição de sua liberdade.

2. A utilização do rito prisional é faculdade conferida ao credor, expressamente contemplada pelo CPC (art. 528, § 8º), podendo ele optar pelo regime de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 523 a 527).

3. O advogado é indispensável auxiliar da justiça, da sua administração, e, por isso, é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (CF, art. 133), sendo imperativo o reconhecimento de sua imunidade profissional para que possa exercer amplamente o seu múnus público.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 7º-B do Estatuto da OAB, que prevê o direito público subjetivo do advogado de ser recolhido preso em sala de estado-maior e, na sua falta, em prisão domiciliar enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, definindo que "a prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público [...] O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na

hipótese de crime inafiançável" (ADI n. 1.127, relator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 10/6/2010).

5. Mais recentemente, o próprio STF vem adotando uma nova orientação, passando a considerar que, na ausência de dependência que se qualifique como sala de estado-maior, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine) "o recolhimento prisional em vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de 'instalações e comodidades condignas' e localizada em área separada dos demais detentos" (Rcl n. 19.286 AgR, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2015).

6. A prerrogativa da sala de estado-maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por óbvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

7. Em uma ponderação entre direitos fundamentais - o direito à liberdade e à dignidade humana do devedor advogado inadimplente de obrigação alimentícia versus o direito à tutela jurisdicional efetiva, à sobrevivência, à subsistência e à dignidade humana do credor -, promoveu o legislador constituinte a sua opção política em dar prevalência ao direito deste último, sem fazer nenhuma ressalva.

8. A autorização da prisão civil do devedor de alimentos é endereçada a assegurar o mínimo existencial ao credor. Admitir o seu cumprimento em sala de estado-maior ou de forma domiciliar, em nome da prerrogativa do profissional advogado, redundaria, no limite, em solapar todo o arcabouço erigido para preservar a dignidade humana do credor de alimentos. Assim, é cabível a prisão civil do advogado devedor de alimentos.

9. A prerrogativa estipulada no art. 7º, V, do Estatuto da OAB é voltada eminentemente à prisão penal, mais precisamente às prisões cautelares determinadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, acabará por desvirtuar a técnica executiva e enfraquecer a política pública estatal, afetando a sua coercibilidade, justamente o móvel que induz a conduta do devedor alimentar.

10. Na hipótese, o magistrado de piso determinou a prisão civil do executado por dois meses em regime fechado, haja vista o usual acúmulo de pensões não pagas por parte do impetrante, tendo especificado que "a ordem deverá ser cumprida de forma cumulativa (Comunicado CG n.º 1145/2015), mantendo-se o executado separado dos presos comuns". Ressalvou, ainda, a situação epidemiológica da cidade de Franca, destacando que o advogado, ora paciente, "seguramente recebeu todas as doses da vacina" (fls. 30-31). Assim, não há como afastar a ordem de prisão para o seu cumprimento em regime domiciliar.

11. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 740.531/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 27/12/2022, g.n.)

Portanto, sendo **incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos** e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no HC 908.955 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0147828-6

Número de Origem:

50158440820218210001 508595092202182180001 53410988820238217000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ SONDA

ADVOGADO : ANDRE SONDA - RS045579

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : A S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ SONDA

ADVOGADO : ANDRE SONDA - RS045579

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : A S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024